

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

Processo nº 4020/2023

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023

**Autoria: Aloísio Varejão, Anderson Goggi, André Moreira, Dalto Neves,
Duda Brasil, Luiz Paulo Amorim e Mauricio Leite.**

P A R E C E R

**Do relator da Comissão de Constituição,
Justiça, Serviço Público e Redação, na
forma do Art. 60, inciso I, da Resolução nº
2060/2021 – Regimento Interno da Câmara
Municipal de Vitória.**

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do vereador Mauricio Leite, que altera o caput do art. 63 da Lei Orgânica do Município de Vitória para mudar a composição do número de vereadores.

Conforme despacho do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria. É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

O projeto de Lei epigrafado, conforme previsão no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 60, consta que é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

A matéria em questão apresenta grande alcance social e demonstra a competência desta Câmara para legislar acerca do tema, conforme previsão contida no artigo 19, inciso I da Lei Orgânica do Município de Vitória, senão vejamos:

“Art. 19 É competência comum do Município, da União e do Estado:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Não obstante o artigo 80, e incisos da Lei Orgânica do Município quanto a iniciativa de leis ordinárias, afastado qualquer discussão acerca de vício de iniciativa, senão vejamos:

“Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I- a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II- ao Prefeito Municipal;

III- aos cidadãos.”

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023, dispõe sobre a alteração da composição do número de vereadores representantes da população vitorienne, a fim de seja ampliado o quadro de 15 (quinze) para 21 (vinte e um) membros, conforme redação a seguir:

“Art. 1º O artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Vitória passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.63 A Câmara Municipal de Vitória, compõe-se de 21 (vinte e um) Vereadores representantes do povo vitorienne, número estabelecido mediante os critérios fixados no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.”

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174, 175 e 223 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

Segundo justificativa do autor, a proposição tem por objetivo a recomposição da representatividade do cidadão vitorienne na Câmara Municipal de Vitória e está em consonância com as disposições constitucionais, a fim de aumentar a fiscalização e o rigor no trato com os atos e ações do Poder Executivo.

In casu, verifica-se que a proposição apresentada oferece informações populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como dados técnicos hábeis a respaldar a aplicação do art. 29, inciso IV da CF. Vejamos:

“No ano de 2021, Vitória aproximava-se de uma população de 369.534, segundo os dados do IBGE.”

Do ponto de vista constitucional, constata-se que a proposição preenche os critérios de constitucionalidade e legalidade, tendo em vista que aos Municípios é possível a instituição de seu número de vereadores, desde que observado o número total de habitantes.

Corroborando com esta agnição, o Supremo Tribunal Federal (AgR-RE 391.827/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, de 22.4.2016) entende que a fixação do número de Vereadores é de competência da Câmara Municipal, por intermédio de lei orgânica, devendo-se observar os limites previstos no inc. IV do art. 29 da Constituição Federal, quais sejam:

AGRAVO – NÚMERO DE CADEIRAS EM CÂMARA MUNICIPAL. Cabe à Câmara dos Vereadores, via lei orgânica, a fixação do número de cadeiras na Casa Legislativa, respeitados os limites previstos no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

(RE 391827 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016).

Art. 29, CF. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios

estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

[...]

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (grifo nosso)
[...]

Como visto, os vereadores proponentes preenchem o requisito de formalidade, no âmbito da competência para impetrar a proposição, bem como na ausência de outros vícios que impeçam a iniciativa, eis que não fere nenhuma lei, resolução ou decreto em esfera municipal, estadual ou nacional.

III. CONCLUSÃO

Após detida análise técnica quanto aos aspectos legais pertinentes à matéria,
VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, **05** de Abril de 2023.

Assinado eletronicamente por:

Duda Brasil

Vereador – UNIÃO